VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

N935
Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega -

Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-393-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.
1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Perspectiva. 3. Diálogo. 4.

Disjunção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

Apresentação

A obra expõe, de forma bastante evidente, o quão ecléticas e ricas foram as apresentações e os debates ocorridos no âmbito do Grupo de trabalho intitulado “Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado”, por ocasião do VI Encontro Internacional do CONPEDI, na Costa Rica.

Os artigos externam a preocupação dos seus autores de real e efetivamente trazerem à baila as novas discussões empreendidas nos mais diversos ramos do Direito. Se por um lado enaltecem a novidade, os textos não descuidam, por outro, da doutrina tradicional e da perspectiva constitucional tradutora do empoderamento da dignidade da pessoa humana.

A riquíssima experiência de apresentação dos textos de tamanha qualidade somente foi possível pela envergadura dos autores, os quais se comprometeram com a discussão, séria e necessária, de diversos e atuais temas, que entoam a regência da vida moderna pelo direito nas mais diversas áreas.

Por óbvio, os trabalhos não estão a salvo de críticas, mas procuram estabelecer, em intensidades diferentes, a comunicabilidade e a interseção vigentes entre o que outrora se distinguia de forma acentuada como público e privado, nacional e internacional. Novos horizontes se avistam e inovadoras perspectivas estabelecem as relações humanas e estatais.

Aos leitores, desejamos aprazível e inspiradora reflexão!

San Jose, Costa Rica, maio de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Carrega - UFG

LIMITES DA RENÚNCIA A DIREITOS NOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA

LIMITS OF RIGHTS RESIGNATION IN PLEA BARGAIN AGREEMENTS

Sebastian Borges de Albuquerque Mello [1]
Rafaela Alban Cerqueira [2]

Resumo

Em decorrência dos diversos questionamentos levantados no âmbito da Operação Lavajato, o presente artigo apresenta o instituto da delação ou colaboração premiada no Direito penal brasileiro, enfrentando, além da sua origem e características, a posição de vulnerabilidade do réu colaborador e a necessidade de imposição de limites nas cláusulas do acordo. Considerado como um negócio jurídico, observa-se que o acordo de delação premiada deve respeitar a inegociabilidade de determinados direitos fundamentais que não podem ser objeto de renúncia pelo investigado ou réu.

Palavras-chave: Delação premiada, Direito penal, Cláusulas, Renúncia, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the various questions raised in the context of "Operation Lavajato", the present article presents the institution of the plea bargain in Brazilian criminal law, facing, in addition to its origin and characteristics, the vulnerability of the collaborator defendant and the need to limit on clauses of the agreement. Considered as a legal business, it should be noted that the plea bargain must respect the non-negotiability of certain fundamental rights which can't be waived by the defendant

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Plea bargain, Clauses, Waived, Fundamental rights, Criminal law

[1] Mestre e doutor em Direito pela UFBA. Professor Adjunto da Graduação, mestrado e doutorado da UFBA e professor da Faculdade Baiana de Direito. Advogado.

[2] Mestra e doutoranda em Direito (UFBA). Pós-graduada em Ciências Criminais (UFBA), Direito Penal Econômico (IDPEE-Coimbra) e Teoria do Delito (USAL-Salamanca

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Operação Lavajato, pode-se dizer que a ideia de justiça negociada passou a ganhar novos contornos. Alicerçados na Lei 12.850/13, diversos réus, presos ou não, negociaram com o Ministério Público a concessão de determinados benefícios em troca de informações que permitissem identificar os demais coautores das infrações, revelar a estrutura da organização, o *modus operandi* das atividades ilícitas, bem como a recuperação total do proveito das infrações penais praticadas.

Como contrapartida às delações, a legislação permite que o réu colaborador obtenha certos benefícios, como a redução da pena, obtenção de regime mais favorável de execução, sendo até autorizada a extinção da punibilidade com fundamento no perdão judicial.

A delação premiada torna-se, portanto, um instrumento decisivo na investigação de ilícitos penais em que os meios tradicionais de investigação se tornam ineficazes. Nesse tipo de avença, o réu obtém benefícios na aplicação e na execução da pena em troca de informações úteis, que a acusação não conseguiria obter sem o auxílio do colaborador.

É possível afirmar que este modelo de negociação é uma realidade inexorável, não havendo indícios de que tal instituto venha a ser eliminado do nosso ordenamento jurídico nos próximos anos, ainda que se discuta eventuais questões de natureza ética ou político-criminal. Contudo, deve-se ponderar quais são os limites da negociação num termo de colaboração premiada.

Neste ponto surge o problema posto em debate: sendo a delação premiada um negócio jurídico processual, quais os limites da negociação, sobretudo quando uma das partes é manifestamente mais vulnerável? Esta questão se torna relevante, na medida em que são negociadas cláusulas que representam restrições ao direito de recorrer, ao direito ao silêncio e, até mesmo, ao prazo prescricional. Uma vez que atinge direitos fundamentais – que não seriam impactados caso o termo de colaboração não fosse firmado, vale a pena investigar, a partir de uma metodologia analítica, a validade de tais cláusulas em face da ordem jurídico-constitucional.

Para tanto, o presente artigo objetiva examinar, inicialmente, o instituto da delação premiada, quanto ao seu surgimento legislativo, natureza jurídica e requisitos. Em seguida, serão enfrentadas as cláusulas susceptíveis – ou não – de negociabilidade, para, ao final, afirmar a irrenunciabilidade de determinados direitos fundamentais.

Observa-se, assim, que, não obstante tenha características de negócio jurídico processual, a delação premiada é um instrumento marcado pela desigualdade entre as partes envolvidas, vez que celebrados por pessoas, ou que estão presas, ou que têm receio, fundado ou não, de que possam vir a ser "alvos" de medidas punitivas, seja condenações, sejam decretos de prisão provisória, conduções coercitivas, busca e apreensão, enfim, uma série de medidas restritivas ou privativas da liberdade, que possuem repercussões psicológicas, patrimoniais e morais, atingindo sobremaneira o *status dignitato possúivel* colaborador.

Não é exagero dizer que o móvel central da delação premiada é o medo do delator. Medo este alicerçado na expectativa dos rigores da legislação penal, quando se trata de investigado solto, ou medo da permanência de uma situação de privação da liberdade, quando se trata de réu preso. Portanto, denota-se a importância prática da investigação, notadamente, porque resta evidente que na colaboração premiada há uma desigualdade entre as partes que negociam, vez que uma delas negocia termos que interferirão diretamente não só na sua vida como, amiúde, na vida de seus familiares, o que não ocorre com o Ministério Público, que ocupa uma posição muito mais confortável quando negocia um termo de colaboração.

2 A DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA

A delação premiada – também chamada de colaboração premiada ou, ainda, de chamamento de corréu – pode ser definida, em linhas gerais, como um acordo firmado com o investigado, indiciado, réu ou condenado, por meio do qual é oferecido um "prêmio" em troca da sua confissão e ajuda nos procedimentos investigatórios de cunho criminal.

No entanto, apesar da aparente simplicidade do entendimento exposto, o instituto deve ser examinado com as necessárias cautelas, já que, além de demandar a estrita observância de requisitos legalmente estabelecidos para poder ser utilizado como meio de obtenção de prova no Processo Penal, precisa ser interpretado à luz dos fundamentos e princípios instransponíveis do sistema-jurídico penal, a fim de que não represente uma vulneração indevida a direitos fundamentais inegociáveis.

2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Atribui-se a origem da delação premiada no Direito positivo brasileiro no final do século XX. No entanto, é possível encontrar, mesmo nas Ordenações Filipinas, de 1603,

dispositivos com conteúdo semelhante no crime de lesa majestade. No Item 12 do Título VI, tem direito a perdão aquele que, não sendo o principal responsável pelo delito, o delatar, desde que a revelação seja feita antes que o rei tenha conhecimento do fato[1].

De igual modo, no Título CXVI[2], havia outra hipótese de colaboração do acusado que ensejava seu perdão, quando o delator acusava seu comparsa por alguns crimes contra a fé pública. Ele ainda poderia ter perdão caso, sendo responsável por um crime menos grave, praticasse um delito mais grave.

No entanto, com as codificações brasileiras, a colaboração do réu seria tratada apenas como circunstância atenuante, até a edição da Lei nº. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que passou a prever a possibilidade de acordo no art. 8º, parágrafo único, nos seguintes termos: "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços". A mesma legislação também promoveu uma alteração no Código Penal para incluir o §4º no art. 159, indicando uma redução de pena, nos casos de crime de extorsão mediante sequestro cometidos em concurso, para "o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado".

Posteriormente, outros diplomas legais passaram a estabelecer cláusulas similares. A revogada Lei nº 9.034/95, que tratava de Organizações Criminosas, em seu art. 6º, passou a prever a redução da pena "quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria". A Lei nº 9.080/95, a seu turno, incluiu o §2º no art. 25 da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), prevendo

[1] No original: "(...) 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber"

[2] "Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão. No original: TITULO CXVI - Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão Qualquer pessôa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Príncipe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, 12 ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mor, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bésta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte delia se não siga, em matar atraiçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com propósito deshonesto, ern fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi der á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte..."

uma redução de pena para o "coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa", benefício que também foi incluído no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 para os crimes tributários. Até então, por conseguinte, a delação premiada era apenas uma causa minorante de pena.

Ocorre que a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) ampliou a possibilidade de prêmios e permitiu, além da redução de pena, a sua substituição, perdão ou incidência de regime menos gravoso para "o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime", redação que sofreu pequena alteração com a Lei nº 12.683/12.

Nesse interim, ainda foram editadas a Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a vítimas e testemunhas) – que, em seus artigos 13 e 14, indica benefícios idênticos ao da Lei de Lavagem de Capitais; a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) – que, no art. 41, prevê redução de pena ao "indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação" – e a Lei nº 12.529/11 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) – que, no art. 87, estabelece a possibilidade de acordo de leniência nos crimes contra a ordem econômica, formação de cartel e associação criminosa, o que implica na "suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência", com posterior reconhecimento da extinção de punibilidade.

Como perceptível, apesar das múltiplas estipulações normativas, até recentemente, "não havia um regramento mais específico e um roteiro mais detalhado que propiciassem a efetividade da medida" (CUNHA; PINTO, 2015, p. 35). Ademais, a quase restrição do beneficio à situação de delação de comparsas gerava grande questionamento quanto à moralidade da previsão legal.

Com a Lei nº 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas), o instituto da delação premiada alcançou uma maior incidência, tendo em vista a regulamentação mais pormenorizada do acordo e a maior abrangência das recompensas a serem oferecidas. A nova Lei de Organizações Criminosas reservou uma seção para a colaboração premiada e, no início do artigo 4º, estabelece:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e

> voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Ademais, a despeito das críticas, o novo diploma legal proporcionou maior segurança aos envolvidos no acordo de delação premiada ao apontar os requisitos necessários para a realização do acordo e o procedimento de sua formalização, que deve ser observado em todos os casos[3], além de ter indicado, de modo mais preciso e diversificado, os possíveis prêmios ao colaborador.

2.2 NATUREZA JURÍDICA E VALOR PROBATÓRIO

Principalmente após a edição da nova Lei de Organização Criminosa, é possível afirmar que a delação premiada é um meio de obtenção de prova, já que caracteriza um instrumento de aquisição de um elemento útil à decisão. Isso significa que as declarações constantes no acordo delatório são meios de prova, ou seja, dados potencialmente idôneos a serem apreciados na decisão judicial, mas, por si só, insuficientes para lastrear a condenação[4].

Esse entendimento é apreendido da própria Lei nº 12.850/13, que, no §16 do art. 4º, afirma expressamente que "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Como adverte Gustavo Badaró, "há, nesse ponto, inegável limitação legal ao livre convencimento judicial que, normalmente, é governado por regras epistemológicas e não jurídicas" (BADARÓ, 2016).

O legislador estabeleceu, portanto, um regime de prova legal negativa em reforço ao princípio do estado de inocência, ao alertar, claramente, que a instituição da delação premiada "não transforma as autoridades policiais em meros espectadores de denúncias alheias" (BOTTINI, 2016).

[3] Conforme entendimento dominante, a Lei nº 12.850/13 não possui incidência restrita aos casos de organização criminosa, podendo ser aplicada a todas as situações em que restar caracterizada, ao menos, uma associação criminosa (não é suficiente mero concurso de pessoas), o que afasta, nestes casos, a incidência das legislações anteriormente vigentes, tendo em vista a maior especificidade deste diploma legal e maior segurança jurídica conferida pelo mesmo.

[4] Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Cf. HC 127.483/PR.

Com efeito, a fim de que as informações obtidas sejam utilizadas como fonte de prova, serão necessárias provas de corroboração, é dizer, elementos extrínsecos que permitam concluir pela veracidade da versão indicada pelo delator. “A presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é ‘*conditio sine qua non’* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios” (BADARÓ, 2016).

No Direito Penal Italiano, fonte de inspiração da legislação brasileira, principalmente em razão dos históricos estudos para combate à máfia, são apontados três critérios para que uma delação premiada passe a ostentar *status* de prova: a) credibilidade do declarante (confiabilidade de quem fala); b) credibilidade intrínseca da declaração auferida (coerência do que é falado); e c) confiabilidade extrínseca da declaração (coesão com os demais elementos probatórios).

É exatamente através destes aspectos que deve ser examinada a regra de corroboração e o valor probatório do acordo de delação premiada firmado, sendo também insuficiente a existência de uma delação cruzada, aquela confirmada apenas por corréu colaborador, por ser elemento de prova igualmente frágil e débil.

Destarte, forçoso observar que a delação premiada, como meio de obtenção de prova, precisa ser efetuada dentro dos limites estritos fornecidos pela lei, a fim de que não lhe seja suprimida a licitude e, consequentemente, afastado o seu valor probante.

2.3 REQUISITOS

Na forma estabelecida pela Lei nº 12.850/13, são requisitos para o acolhimento da delação premiada: a) colaboração efetiva e voluntária com a investigação e processo criminal; b) resultado proveitoso específico para as investigações.

Deve-se pontuar, também, como pondera Gabriel César Zaccaria de Inellas, que a colaboração implica confissão da prática de fato delituoso. O réu ou investigado, além de confessar a autoria de uma ou mais infrações penais, igualmente atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa. Neste ponto, só se pode falar em delação quando o réu também confessa (INELLAS, 2000, p. 93).

Além da existência de uma efetiva contribuição, a voluntariedade é, portanto, imprescindível para a realização do acordo, o que indica que a colaboração deve decorrer de ato de livre vontade do delator, desprovido de qualquer coação.

Isso significa que a ideia de voluntariedade para a delação é absolutamente incompatível com a prisão do colaborador, já que o Estado não pode se valer de instrumentos constritivos da liberdade humana para obter a delação premiada, tampouco forçar, em completa violação ao princípio do "*nemo tenetur se detegere*", alguém a se autocriminar. Insta observar que, na maioria dos casos, estando o réu preso, a delação é a única alternativa viável para reestabelecer, ainda que parcialmente, a liberdade e patrimônio do colaborador (BADARÓ, 2016), não podendo ser taxada de "voluntária" a delação efetuada no âmbito de uma prisão cautelar que é utilizada como verdadeira técnica de fragilização do indivíduo.

Nesse sentido, é questionável se a delação premiada, obtida por meio da pressão psicológica do cárcere, poderia ser valorada pelo julgador para lastrear uma eventual condenação do delator e seus colaboradores, principalmente nos casos em que são incluídas no acordo cláusulas de garantia relativas à liberdade do delator ou impossibilidade de adoção de novas medidas cautelares[5].

Como segundo requisito, a delação premiada exige que as informações obtidas gerem um ou mais dos seguintes efeitos, previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/13: a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Isso implica na existência de um efeito positivo para as investigações e/ou esclarecimento da verdade dos fatos.

Ocorre que o atendimento a estes requisitos não gera automaticamente o alcance do benefício almejado, sendo imprescindível, na intelecção do §1º do art. 4º, que, para a concessão e dosagem do benefício, se leve "*em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração*", fatores que já começam a ser ponderados ao longo da elaboração do acordo.

[5] Note-se que, conforme amplamente divulgado, vários investigados e réus da Operação Lavajato tiveram suas prisões preventivas convertidas em outras medidas cautelares após acordo de delação premiada. Apesar do recorte metodológico empregado no presente artigo inviabilizar o exame pormenorizado da validade – ou invalidade – dos acordos firmados nessas condições, insta afirmar a inexistência de efetiva "voluntariedade" em situações como tais.

3 O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO E A NEGOCIABILIDADE DAS CLÁUSULAS

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, ratificado na oportunidade de julgamento do HC nº 127.423/PR, além de ser meio de obtenção de prova, a delação premiada constitui um negócio jurídico processual, na forma prevista no art. 190 do Código de Processo Civil, tendo em vista que

> seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (STF - HABEAS CORPUS 127.483/PR).

Otávio Luiz Rodrigues Júnior define negócio jurídico processual como "uma declaração de vontade, unilateral ou bilateral, dirigida ao fim específico da produção de efeitos no âmbito do processo, de que é exemplo, no processo civil, a transação em juízo" (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 53).

Tratando-se de um negócio jurídico, surgem discussões sobre o que é possível e não é possível negociar no âmbito da colaboração premiada, notadamente porque a Lei nº 12.850/13 estabelece apenas direitos e "prêmios" ao colaborador, não indicando eventuais contraprestações a serem exigidas pela autoridade policial e/ou Ministério Público.

Conforme expressamente indicado, de um lado, podem ser concedidos ao delator benefícios quanto à pena (perdão judicial, redução ou substituição) ou ainda, quando o colaborador não for o líder da organização e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, o Ministério Público poderá deixar, até mesmo, de oferecer denúncia (art. 4º, §4º), o que equivalerá ao arquivamento do Inquérito Policial e poderá justificar a incidência do art. 28 do Código de Processo Penal, em caso de eventual discordância judicial.

Sendo concedida em fase de execução penal, a delação formará um incidente especial e poderá viabilizar a redução da pena definitiva do delator até a metade ou a progressão do seu regime fixado, ainda que ausentes os demais requisitos objetivos (art. 4º, §5º). Verifica-se, assim, que, em decorrência da delação premiada, uma vez proferida a sentença, seria possível rescindir a coisa julgada para redução da pena ou progressão de regime. Contudo, conforme esclarecem Cezar Roberto Bitencourt e Paulo Busato (2014, p. 129-130), esse dispositivo seria inútil e inconstitucional, na medida em que permite que a coisa julgada seja afetada por um meio de prova negociada e não por um simples benefício ao réu, como ocorre nas hipóteses de revisão criminal, "*abolitio criminis*" e "*novatio legis in mellius*", por exemplo.

Observa-se, ademais, que a escolha do prêmio a ser concedido deverá levar em consideração o grau de cooperação do delator e os benefícios aos interesses do Estado decorrentes da sua contribuição. Com efeito, conforme vasto entendimento jurisprudencial, o perdão judicial deve ser reservado para situações de ampla cooperação e especial colaboração para desmantelamento de organizações criminosas[6].

3.1 OS LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

É ainda incerto o que pode ser exigido a título de contraprestação ante a concessão dos benefícios decorrentes da delação premiada, bem como não há previsão expressa sobre o que pode o colaborador renunciar como direitos no âmbito do processo, Se, por um lado, existem "prêmios" a serem obtidos pelo investigado/réu colaborador, por outro lado, o negociador (autoridade policial ou Ministério Público) se inclui num posição de exigir "contraprestações".

No aspecto, sendo um negócio jurídico processual e não havendo regramento específico no Código de Processo Penal, pode-se recorrer ao disposto no parágrafo único do art. 190 do Código de Processo Civil, que expressamente diz que o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação nos casos em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Sem embargo, não há dúvidas de que a situação do colaborador é de manifesta vulnerabilidade, estando preso ou não, pois um termo de colaboração malfeito ou desfeito pode acarretar anos de privação de liberdade. E em nome da não restrição de sua liberdade, ele pode ser compelido a renunciar o que é, muitas vezes, irrenunciável.

Leonardo Greco, comentando sobre o negócio jurídico processual no âmbito do processo civil, pondera que tais negócios jurídicos processuais devem preservar aquilo que ele chama de "ordem pública processual", isto é, o "o conjunto de requisitos dos atos processuais, impostos de modo imperativo para assegurar a proteção de interesse público precisamente determinado, o respeito a direitos fundamentais e a observância de princípios do devido processo legal, quando indisponíveis pelas partes" (GRECO, 2017).

No âmbito processual penal, a Lei nº 12.850/13, apesar de indicar que as condições da proposta do Ministério Público deverão constar no termo de acordo da delação, não estabelece possíveis exigências ao colaborador. Nada obstante, em razão da condição de

[6] Cf. RVCR 10000121273825000/MG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. RELATOR – CÂMARA. Julgamento: 08/07/2013.

negócio jurídico da delação premiada, não há dúvida que, nessa seara, somente poderá ser negociado aquilo que for disponível.

Parece evidente que, entre as cláusulas passíveis de negociação num termo de colaboração premiada, firmada no âmbito do processo penal, mais cuidado ainda se deve ter com as renúncias a direitos do acusado como condições para homologação do acordo. Isso porque, como óbvio, somente pode ser objeto de negociação aquilo que pode ser disponível, isto é, o colaborador somente poderá negociar daquilo que puder livre e voluntariamente dispor.

Assim, as partes podem convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Resta saber quais os direitos de natureza processual e material que podem ser objeto de renúncia por parte do colaborador.

Em acordos de delação, tem-se decidido que "não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo" (STF, Pet 6049 DF Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento: 14/04/2016). Este Juízo de compatibilidade deve levar em consideração a disponibilidade ou indisponibilidade do direito fundamental atingido pela cláusula negociada no termo de colaboração premiada.

3.2 RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO

Uma das questões praticamente unânime no que se refere à colaboração premiada é a renúncia ao direito ao silêncio. A renúncia ao direito ao silêncio constitui previsão legal expressa, insculpida no art. 4º, § 14, da Lei 12.850/132, que "nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade".

Houve quem considerasse o referido dispositivo inconstitucional e incompatível com o direito ao silêncio assegurado na Carta Magna de 88, no seu art. 5º inciso LXIII, bem como no art. 8º, "g", do Pacto São José da Costa Rica (MOREIRA, 2017). Com efeito, Rômulo Andrade Moreira pondera que o direito ao silêncio não pode ser imposto, pois ele somente pode ser renunciável voluntária e espontaneamente (MOREIRA, 2017).

Na verdade, a renúncia ao direito ao silêncio é algo que se admite em qualquer processo penal, haja ou não colaboração premiada. Assim como tem o direito de calar-se, tem o direito de contribuir, se assim o quiser, com as investigações. No entanto, é da essência da própria colaboração que o acusado preste informações úteis à Justiça.

Portanto, ao concordar com a delação premiada, o acusado deve ser "esclarecido pela autoridade e por advogado de sua confiança, com quem tenha tido tempo suficiente de entrevistar-se reservadamente, sobre a não obrigação de colaborar" (GAZZOLA, 2009, p. 176). Uma vez ciente, ele tem duas opções: a primeira delas é permanecer em silêncio, não colaborando com as investigações; a segunda, é relatar o que se sabe, renunciando ao *nemo tenetur se detegere*, recebendo, com isso, o direito de receber dos benefícios vinculados à delação premiada.

A questão é se o direito ao silêncio pode comprometer questões futuras não relacionadas ou não abordadas nos termos de delação. Com efeito, em relação aos fatos objeto da delação, evidente que ao colaborador não cabe escolher fazer uma delação seletiva, escolhendo o que deve ou o que não deve relatar.

Outra coisa, porém, é comprometer-se previamente a falar a verdade em relação a fatos estranhos ao objeto do termo de colaboração. O direito ao silêncio não poder ser renunciado preventivamente em relação a fatos e circunstâncias estranhas ao objeto da colaboração, pois isso significaria extinguir o direito fundamental ao silêncio. A restrição a um direito fundamental não pode significar sua eliminação.

3.3 A RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER

O direito de recorrer é instituto de direito processual, que pertence ao acusado e é garantia assegurada no art. 8º, h do Pacto de San José da Costa Rica, que assegura ao Réu o **"**direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior".

A despeito de constituir-se em garantia fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, tem-se que se trata de direito, via de regra, disponível. Recorrer é um ônus, isto é, vínculo imposto à vontade do agente em razão de seu próprio interesse. Como pondera Eros Roberto Grau (2016), o não cumprimento do ônus não acarreta, para o sujeito, qualquer espécie de sanção, mas apenas certa desvantagem.

Com efeito, recorrer é um meio voluntário de impugnação de uma decisão, tratando-se de uma faculdade que, não exercida, pode acarretar consequências desfavoráveis (GRINOVER; GOMES FILHO, 2009, p. 28). Deste modo, pode o colaborador dispor e renunciar ao direito a recorrer, o que se fundamenta na própria voluntariedade e disponibilidade recursal.

Mas os limites ao direito de recorrer, ainda assim, devem encontrar limites. Em certos termos de colaboração premiada, renuncia-se ao exercício do direito de impugnar questões de ordem pública, como nulidades e competências, como, por exemplo, no termo de colaboração premiada firmado em 27/08/2014, entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa (cláusula 12).

Partindo-se do pressuposto de que apenas o que é disponível pode ser renunciado, evidentemente que não é possível à parte renunciar ao recurso em matérias de ordem pública e conhecíveis de ofício pelo magistrado. Com efeito, no processo penal, *forma é garantia e limite de poder*, pois aqui se exerce o poder de punir em detrimento da liberdade (LOPES JUNIOR, 2009, p. 393). Desta maneira, discutir nulidades e competências não são meras formalidades, até porque, sendo matérias que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício, não podem ser objeto de livre disposição das partes. Se é negociável o direito de recorrer, não se pode renunciar àquilo que a parte não pode dispor.

3.4 A IRRENUNCIABILIDADE DA PRESCRIÇÃO COMO MATÉRIA DE DIREITO PENAL MATERIAL

Tem-se percebido que, no teor de termos de colaboração premiada, estão sendo negociadas questões relativas ao prazo prescricional.

Pode-se citar, como exemplo, o termo de colaboração premiada firmado em 27/08/2014, entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, no qual foi negociada a suspensão do processo e do prazo prescricional por 10 (dez) anos. Após decorrido prazo em referência, sem que haja quebra do acordo e delação, o Ministério Público pleiteará que recomece a contagem do prazo prescricional (cláusula 5ª, incisos III e V).

De igual forma, no termo firmado entre o então senador Delcídio do Amaral e o Ministério Público Federal, em 04/03/2016, negociou-se a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 10 (dez) anos, após o que voltariam a fluir os prazos prescricionais até a extinção da punibilidade (cláusulas 23, "d" e 25).

Percebe-se, portanto, que as partes negociam prazo prescricional como se fossem direitos disponíveis. No entanto, parece que, nesse aspecto, o prazo prescricional não é algo que as partes podem dispor, pois se trata de instrumento de ordem pública que decorre de texto expresso de lei.

Desde muito, se entende que a prescrição é matéria de ordem pública, indisponível e irrenunciável. Em outras palavras, mesmo diante de manifesto interesse do réu, a incidência da prescrição impede que a questão de mérito seja analisada, pois se trata de matéria de ordem pública e irrenunciável.

Vicente Piragibe, no seu Dicionário de Jurisprudência Brasileira, já ponderava que

> a prescrição da ação tem os mesmos efeitos da anistia, impedindo a verificação do fato delituoso e do laço que o une ao delinquente, que fica acobertado com a presunção – *juris et de jure* – de inocência. Assim sendo, não é lícito evocar a lembrança de um crime do qual, o interesse social, pelo lapso de tempo recorrido, não julga mais precisa a punição (PIRAGIBE , 1938, p. 699).

Mesmo entendimento é sustentado por Bento de Faria, que afirma textualmente tratar-se de direito irrenunciável, sob qualquer pretexto. Nesse aspecto,

> ainda mesmo que o indiciado (ou acusado) não a opusesse ou a renunciasse expressamente, ou reclamasse o julgamento do fato imputado, a fim de provar sua inocência, o juiz ou tribunal, verificando que o fato delituoso se acha prescrito, deve limitar-se exclusivamente a julgar a prescrição (GARCIA, 1973, p. 261).

Essa questão também foi discutida por Aloysio de Carvalho Filho e Jorge Alberto Romeiro, que assim também ponderam:

> a prescrição penal atente, primordialmente, ao interesse social. Não há, por isso, esperar que a requeira o acusado ou condenado. Não é favor ao indivíduo, mas medida de ordem pública. Como tal, independe de provocação do beneficiário, e pode ser, até, decretada à sua revelia, ou mesmo, contra a sua vontade (CARVALHO FILHO; ROMEIRO, 1979, p. 251).

O referido entendimento vai ao encontro do conhecido brocardo latino *qui non potest condemnare, non potest absolvere*. Assim, só é possível julgar o mérito de uma ação penal se existe punibilidade. Mesmo que o réu tenha interesse em provar sua inocência, se o fato foi atingido pela prescrição, nada poderá ser feito, haja vista que já extinta a punibilidade.

A irrenunciabilidade do prazo prescricional ocorre porque, como sabido, não pertence ele às partes, nem ao réu, nem à acusação. Trata-se matéria de ordem pública, que decorre de texto expresso de lei e que, por conseguinte, não pode ser objeto de transação ou convenção entre as partes no processo penal.

Tanto é essa a interpretação que há entendimento pacífico e já antigo dos Tribunais Superiores no sentido de que a prescrição é irrenunciável, mesmo quando o acusado tem interesse no julgamento do mérito da demanda para provar a sua inocência.

No aspecto, decisão do Supremo Tribunal Federal no RC 1453/PA, relatada pelo Min. Célio Borja, no sentido de que, "configurada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há como o órgão revisor apreciar matéria relativa a incompetência

do juízo condenatório ou a inocência dos réus: '*qui non potest condemnare, non potest absolvere*'".

Em julgados mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "a prescrição penal, por se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia pelo autor da infração pena" (STJ, EDcl no Resp nº 705.071/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 13/03/2006).

Percebe-se, portanto, que, mesmo quando há interesse da defesa numa sentença absolutória, não é possível o julgamento de mérito quando o tempo produziu inexoravelmente os efeitos da extinção da punibilidade. Isso porque, o prazo não pertence ao réu, é matéria de lei e que não pode ser negociada, sobretudo quando se trata de medida restritiva de direitos fundamentais.

Não se pode equiparar a negociação da suspensão do prazo prescricional com outros direitos que são objeto de negociação nos acordos de delação premiada.

Em primeiro lugar, como já adiantado, o prazo prescricional não pertence nem à acusação nem à defesa. Trata-se, na verdade, de um importante instrumento de segurança jurídica, que delimita o poder estatal e impede que os conflitos se eternizem. Conforme pondera Canotilho (2003, p. 257), o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar sua vida de forma autônoma e responsável. Trata-se, pois, de um valor inerente à atuação do direito e a prescrição tem essa função de diminuir sensivelmente a imprevisibilidade em razão do decurso do tempo.

Como pondera Adamy (2013), não se trata de uma mera formalidade, pois se trata de uma parte atuante da própria segurança jurídica, entendida no seu aspecto material. A prescrição é um elemento estabilizador do direito e, por isso, constitui-se em garantia indisponível.

Assim, o princípio da segurança jurídica é fundamento constitucional para o instituto da prescrição, assim como a dignidade da pessoa humana, impedindo que o homem seja instrumentalizado e fique eternamente sob a ameaça da pena, como uma espada de Dâmocles. Essa eternização impede a realização da sua personalidade enquanto membro de uma comunidade, de modo a garantir a paz jurídica do cidadão (SILVA, 2015).

Deste modo, como cláusula restritiva de direitos fundamentais, não pode o cidadão negociá-la, até porque se trata de instituto de direito material, ou, quando muito, instituto misto, de direito material e processual (MACHADO, 2000, p. 132). E seria uma verdadeira

violência admitir que, ao arrepio do princípio da legalidade, se negociem institutos de direito penal material.

Não seria crível, por exemplo, que alguém negociasse a transformação de um ato preparatório numa tentativa de crime; inadmissível, por igual turno, uma ampliação do conceito legal de garantidor; não se admitiria uma negociação de uma causa de aumento maior do que a lei permite em caso de concurso formal, nem tampouco um maior de idade assumir responsabilidade penal por fato quando praticado quando era menor de 18 anos.

Como afirma Afrânio Silva Jardim, "o processo penal não pode ser tratado como um duelo entre duas partes, no qual vence a mais hábil, diligente ou esperta. O interesse público e o sentimento de justiça não aceitam essa visão privatista do fenômeno processual" (JARDIM, 2016, p. 34).

A legalidade, nesse aspecto, funciona como um limite, sobretudo quando a negociação, num termo de acordo de colaboração premiada, é eminentemente desigual, haja vista a posição de manifesta desvantagem do colaborador. Como argumentam Jescheck/Weigend (2002, p. 28-29), no Direito Penal, as garantias do Estado de Direito estão fortemente intensificadas, pois nada pode ameaçar tão fortemente a liberdade quanto a arbitrariedade dos poderes públicos que se servem dos meios do poder punitivos, pois as intervenções penais alcançam maior profundidade em seus efeitos do que quaisquer outras intervenções na liberdade ou na propriedade. E, nesta medida, a legalidade termina por ser um princípio formal do Estado de Direito que assegura, por sua vez, o princípio material do Estado de Direito que, em primeiro plano, se encontra a dignidade da pessoa humana como norma básica do conjunto do sistema valorativo constitucional.

Assim, é possível relacionar a legalidade como direito fundamental oponível ao Estado, como instrumento de preservação da liberdade humana, através de um elenco taxativo de um mínimo de intervenção. Por isso, impede-se que, por intermédio de uma negociação desigual, em manifesto prejuízo ao réu, se negociem prazos prescricionais, ainda que à custa de uma pena menor.

Ademais, não há previsão legal expressa, em nenhuma das normas que regulamentam a colaboração premiada, da possibilidade de negociação da prescrição. E, não havendo autorização legal para que o Ministério Público amplie o alcance temporal do *jus puniendi* estatal, deve-se considerar nula, ou não-escrita, a cláusula em que se negocia a ampliação do prazo prescricional.

Isso porque os limites legais aos prazos prescricionais, mais do que apenas estabelecer critérios de segurança jurídica, por intermédio da delimitação taxativa dos limites temporais do exercício do *jus puniendi*, realiza os direitos fundamentais que caracterizam a dignidade humana.

4 CONCLUSÃO

A partir das ponderações efetuadas, percebe-se que a delação premiada é um acordo firmado com o investigado, indiciado, réu ou condenado, por meio do qual é oferecido um "prêmio" em troca da sua confissão e ajuda nos procedimentos investigatórios de cunho criminal. Acordo que tem natureza, simultaneamente, de meio de obtenção de prova e de negócio jurídico processual.

Como meio de obtenção de prova, a delação premiada necessita observar o procedimento e requisitos legalmente previstos, notadamente a ideia de voluntariedade, o que o torna incompatível com a prisão preventiva, clara técnica de fragilização do indivíduo. Como negócio jurídico, permite às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, desde que se tratem de direitos que permitam autocomposição, ou seja, direitos disponíveis, que deveriam ser sugeridos pela legislação.

Observa-se, assim, que, se, por um lado, a Lei nº 12.850/13 dispõe que podem ser concedidos ao delator benefícios quanto à pena (perdão judicial, redução ou substituição), por outro, apesar de indicar que deverá constar no termo de acordo da delação premiada as condições da proposta do Ministério Público, não especifica possíveis exigências ao delator.

Todavia, em decorrência da natureza jurídica do instituto, resta forçoso adotar o entendimento de que apenas poderá ser negociado aquilo que for disponível, a exemplo do direito de recorrer e do direito ao silêncio, tal como vem sendo alvo de renúncia em acordos de delação premiada firmados recentemente.

O problema é que, nesses mesmos acordos, são vistas cláusulas que versam acerca de negociabilidade do prazo prescricional, o que é inadmissível e absolutamente nulo, seja porque, tratando-se a prescrição de matéria de direito penal objetivo, deve respeitar a estrita legalidade, seja porque o prazo prescricional trata-se de um importante instrumento de segurança jurídica, matéria de ordem pública, que delimita o poder estatal e impede que os conflitos se eternizem, não pertencente nem à acusação nem à defesa a fim de ser negociado.

Referências

ADAMY, Pedro. Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais. In: **Prescrição Penal**. Temas Actuais e Controvertidos: Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, v.4.

BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada**: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. *Consulex*, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29.

_____. **Quem está preso pode delatar?** Disponível em: < http://jota.uol.com.br/quem-esta-preso-pode-delatar>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos Delitos e das penas.** Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; FELDENS, Luciano. **A forma inteligente de controlar o crime organizado**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>. Acesso em: 25 ago. 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, Aloysio de; ROMEIRO, Jorge Alberto. **Comentários ao Código Penal**. 5ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1979.

CARVALHO, Érika Mendes de. **Punibilidade e delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13). 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GARCIA, Basileu, **Instituições de Direito Penal**, v.II. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação premiada. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (org.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: RT, 2009.

GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 77, p. 177-183, jan. 1982. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>. Acesso em: 27 ago. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini ; GOMES FILHO, Antônio Magalhães ; FERNANDES, Antônio Scarance . **Recursos no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JARDIM, Afranio Silva. Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). **Delação premiada**: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 33-40.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. ***Tratado de Derecho Penal**: parte general.* Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares Editorial, 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, vol II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACEDO, Raimundo. **Da extinção da punibilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Prescrição penal**: prescrição funcionalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa**: Lei nº. 12.850/2013. Disponível em:< http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9434/a_nova_lei_ de_organizacao_ criminosa__lei_n_12_8502013 >. Acesso em: 16 jan. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIRAGIBE, Vicente, **Dicionário de Jurisprudência Penal do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1938, v.1.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. **Revista Jurídica**, n.321, a.52, jul. Porto Alegre: Notadez, 2004.

SILVA, Pedro Filipe Gama da. **A prescrição como causa de extinção da responsabilidade criminal**: um estudo de direito penal português. Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização de Ciências Jurídico-Criminais, orientada pela Prof. Doutora Cristina Líbano Monteiro e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 2015.